

**REF. PROC. Proc. nº 262/2023- PMB**  
**EDITAL PREGÃO ELETRONICO**

**Requerente:** Secretaria Municipal de Educação  
**Assunto:** Contratação. Edital de Pregão Eletrônico - SRP

**PARECER JURÍDICO – 15/2023 PGM**

✓ **RELATÓRIO:**

Trata-se de processo administrativo desencadeado por solicitação elaborado e assinado pela **Secretária Municipal de Educação**, solicitando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos automotores para Transporte Escolar para atender as demandas da Secretaria de Educação de Buriti/MA.

De relevante, cumpre destacar que consta nos autos, além de Solicitação de Despesa, Justificativa da Solicitação, Termo de Referência; Despacho do Ordenador de despesa autorizando a solicitação supracitada; Despacho para os devidos encaminhamentos aos setores competentes para a aquisição em tela; Planilha de preços obtida perante pesquisa ampla de mercado, bem como Declaração de adequação Orçamentária e Financeira. Certificando-se ainda, que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) juntou aos autos, Decreto que nomeia o Pregoeiro Oficial e minuta de Edital com anexos, para conhecimento, análise e emissão de parecer jurídico por parte desta Procuradoria Geral, de acordo com os ditames contidos na Lei Nº 8.666/1993 e do Decreto Federal 10.024/2019 c/c Lei 10.024/2019 e LC 123/2006.

- ✓ **É o breve relatório:**
- ✓ **ANÁLISE DA DEMANDA:**

**1. Análise prévia da Procuradoria**

Este parecer limitar-se a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da Contratação, assim como não possui conhecimento técnico para analisar as informações técnicas que deverão ser atendidas pela futura contratante.

A prévia análise dos contratos pela Procuradoria é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Tal exigência tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Desse modo, a atuação da Procuradoria do Município de Buriti, tem por missão proteger o patrimônio público de qualquer cláusula ou condição jurídica que frustre a busca da proposta mais vantajosa ou que implique em responsabilidade civil por prática de ilícito.

**2. Da Escolha da Modalidade:**

As compras e contratações a serem realizadas pela Administração Pública devem ser revestidas de cuidados e adotar procedimentos simplificados, a fim de atender o devido destino dos recursos financeiros, bem como a devida aplicação. Partindo dessa premissa, a questão da escolha da modalidade de Licitação é o primeiro passo; assim norteia a jurisprudência do TCU:

Identifica-se a necessidade, motiva-se a contratação, para então, partir-se para verificação da melhor forma de sua prestação. Ou seja, a decisão pela contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa, é posterior a toda uma etapa preparatória que deve ser a mesma para qualquer caso. A impossibilidade ou a identificação da possibilidade da contratação direta como a melhor opção para a administração, só surge após a etapa inicial de estudos. Como a regra geral é a licitação, a sua dispensa ou inexigibilidade configuram exceções. Como tal, portanto, não podem ser adotadas antes das pesquisas e estudos que permitam chegar a essa conclusão.

PROF.  
Nº  
Ass. 

Mais especificamente, complementa-se:

A modalidade de licitação não é definida aleatoriamente, ela será feita com base no art. 22, da Lei nº 8.666/93. Com relação à modalidade de licitação, sabe-se que o principal critério para definir se o administrador utilizará o convite, a tomada de preços ou a concorrência é o valor estimado do objeto a ser licitado.

Segundo **Jacoby** existem dois critérios para definição da modalidade de licitação, o quantitativo e o qualitativo, sendo que o primeiro leva em consideração o preço estimado do futuro contrato e, o segundo, o objeto a ser contratado.

Entretanto, por conseguinte, a administração optou pelo procedimento licitatório na modalidade Pregão, sendo que este pode ser conceituado como:

**O procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos.**

Do conceito exposto, podem-se retirar as principais características do pregão (Lei Federal nº 10.520/2002), que não só o diferenciam das modalidades licitatórias da Lei 8.666/93, mas proporcionam maior celeridade e eficácia nas contratações realizadas por meio desta ferramenta.

Por conseguinte, a modalidade de licitação pregão pode ser realizada, de acordo com a legislação federal, no modo presencial (Decreto Federal nº 3.555/2000) e no modo eletrônico (Decreto Federal nº 10.024/19), sendo este último utilizado preferencialmente.

Sem embargo, identifica-se que o preâmbulo do Edital aponta como fundamento legal do procedimento licitatório a lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o Decreto Federal nº 10.024/19, a Lei 123/2006 e pela Lei 8.666/93. Não se identifica óbice para o aceite de aplicabilidade da referida norma como sustentáculo integralizado como cláusulas do Edital (entendido como a norma base dos participantes no certame).

Desta via, verifica-se que a CPL, optou pela modalidade do pregão eletrônico, sendo este critério de escolha discricionária da administração pública (critério de conveniência e oportunidade), sendo realizado nos autos pela pregoeira despacho motivado justificando a escolha da referida modalidade.

### **3. Das Licitações Exclusividade para ME e EPP:**

Observa-se que no Edital está previsto a participação de ME e EPP nos itens cujo o limite é até R\$ 80.000,00 (oitenta mil), nos termos do que dispõe a Lei e a sua aplicabilidade.

### **4. Da Análise da Minuta do Edital:**

A primeira fase da licitação encontra-se disciplinada em linhas gerais no art. 38, da Lei nº. 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta do Edital apresentado pela CPL/PMA. Senão vejamos:

**Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:**



- I. edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;  
II. comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite [ainda não alcançou este estágio];  
III. ato de designação da comissão de licitação do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;  
IV. original das propostas e dos documentos que as instruírem [ainda não alcançou este estágio];  
V. atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora [ainda não alcançou este estágio];  
VI. pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;  
VII. atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação [ainda não alcançou este estágio];  
VIII. recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões [ainda não alcançou este estágio];  
IX. despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;  
X. termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso.  
XI. outros comprovantes de publicações.  
XII. demais documentos relativos à licitação.
- Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Relativamente à fase interna, **Marçal Justen Filho** indica que ela se destina a:

- a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros [atualmente o Estado não possui estrutura própria para a fabricação do produto solicitado, sendo que a necessidade foi colocada no Ofício que motivara o presente processo];
- b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);
- c) determinar a prática de prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc.);
- d) definir o objeto do contrato e as condições básicas de contratação;
- e) verifica os pressupostos básicos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.

*In casu*, constata-se a legalidade do pedido, da motivação (ratificada pelo Ordenador de Despesas ao autorizar), identificação da pesquisa de mercado, justificando o preço. Identifica-se, ainda, a autorização para a abertura do processo licitatório.

Ato contínuo, o **art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93** traz em seu bojo normas e condições que devem vigorar no Edital quando da sua elaboração, no qual se fará a seguir uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos mencionados e a Minuta do Edital apresentada pela CPL/PMA. Senão vejamos:

- I - preâmbulo contendo o nome da repartição interessada e de seu setor;
- II - modalidade; regime de execução e o tipo de licitação; a menção de que será regida pela Lei n.º 8.666/93; objeto da licitação de maneira clara e sucinta;
- III - Sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; [não se aplica ao caso];
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - [não se aplica ao caso - exigido somente no caso de licitações

PROF.  
Nº  
Ass. \_\_\_\_\_



- internacionais];
- X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global (...);
- XI – critério de reajuste (...);
- XII – (VETADO);
- XIII – [não se aplica ao caso];
- XIV – condições de pagamento (...);
- XV – instruções e normas para os recursos previstos na lei;
- XVI – condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII – outras indicações específicas ou peculiaridades da licitação;

PP  
Nº  
Ass.

f

.....omissis.....  
.....

§2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I – o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II – orçamento estimando em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III – a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor.

Constam, ainda, na Minuta do Edital: ANEXO I – Termo de Referência; ANEXO II – Proposta de Preços; ANEXO III – Declaração de Sujeição às condições estabelecidas no edital e de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação – ANEXO IV – Modelo de Declaração nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da CF ; ANEXO V – Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta; ANEXO VI – Modelo de Declaração do Porte da Empresa; ANEXO VII – Modelo de declaração de idoneidade; ANEXO VIII – Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação; ANEXO IX – Minuta da Ata de Registro de Preços; Anexo X - Minuta do Contrato; sendo que, em relação a estas minutas, não há nada que as desmereça.

Em relação à minuta do contrato (Anexo IX), tem-se o art. 55 da Lei nº. 8.666/93, no qual faremos uma comparação entre os requisitos contidos nos incisos do referido artigo e a Minuta apresentada pela CPL/PMA. Senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso [não se aplica ao caso];
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir

qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.  
§ 3º [...].

Nesse diapasão, observa-se que a Minuta do Contrato em epígrafe contém as cláusulas necessárias para formação do instrumento público contratual, conforme prescreve as normas estabelecidas na Lei Federal.

PREFEITURA MUN. BURITI-MA  
Nº \_\_\_\_\_  
Ass. \_\_\_\_\_

#### **5. Considerações Finais:**

Por derradeiro, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz da competência desta Procuradoria Geral, não lhe compete adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

#### **✓ DISPOSITIVO:**

Ante aos fatos expostos e análise jurídica realizada pela a Lei nº 8.666/1993 e correlatas, entende-se por opinar neste parecer que, diante da presente análise, verificamos que todo o procedimento administrativo até o presente momento, bem como a minuta, está em consonância com os ditames da Lei de Licitações, lembrando-se que as especificações técnicas e a estimativa de custo dizem respeito à análise de responsabilidade exclusiva dos setores competentes.

#### **✓ É o parecer. Sub Censura:**

Encaminhem-se os autos a **CPL desta Municipalidade** para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

Buriti (MA), 14 de fevereiro de 2023.

  
Wemerson Tiago Alves Amorim Silva  
OAB/MA 13.543  
Assessor Jurídico